

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE *Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 03/2021* .....

OBJETO *Dispõe sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.* .....

Apresentado em sessão do dia *03/11/2021* .....

Autoria *Mesa Diretora* .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Prejudicado* .....

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Resolução nº 03/2021 .....

OBJETO .. Dispõe sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de .....

Bebedouro e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia ..02/08/2021 .....

Autoria .. Mesa Diretora .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021.

Dispões sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de novembro de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000034



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021.

Dispões sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de novembro de 2021.

  
Eliana B. Froes Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021.

Dispões sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme verte do artigo 51, inciso IV, da CF/88, não há dúvidas a respeito da competência da privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, etc., ai envolvendo também a criação órgãos internos, como por exemplo, a Escola do Legislativo.

Nesse ambiente, não podemos perder de vista que a Escola do Legislativo deve ter como objetivo apenas a formação e aperfeiçoamento de servidores públicos lotados no Poder Executivo e seus agentes políticos, não podendo, assim, ir além desse mister, aliás, como já consta do §2º, do artigo 39, da CF/88:

Art. 39...

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Ocorre, no entanto, que segundo consta da redação do artigo 3º da propositura, os objetivos da Escola do Legislativo estão indo além do que autorizou a Constituição Federal de 1988, já que ali estão previstas atividades impróprias às Câmaras Municipais, como por exemplo, a manutenção de biblioteca. A esse respeito o IBAM já se posicionou mediante o Parecer nº 3493/2019 esclarecendo que:

*“o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais mediante implementação de biblioteca, escola ou posto de saúde do Legislativo”...*

Ademais, verte do artigo 7º da propositura a criação de dois cargos públicos que, além de necessidade duvidosa e possível afronta ao princípio da economicidade, estão em descompasso com a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que em seu artigo 8º, incisos II e VII vedam a criação de cargos públicos e a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

“Deus seja louvado”

000032



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Diante do exposto, entendemos que a propositura, da forma em que esta, não de amolda a ordem constitucional e assim, emitimos nosso parecer pela sua **inconstitucionalidade**.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de novembro de 2021.

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Vagner Castro Souza  
RELATOR

*deixa de assinar*  
Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

## **PARECER**

Nº 3418/2021<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Escolas de Governo. Análise de validade. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da legalidade de projeto de resolução que trata da criação da Escola do Legislativo, em especial, sobre os seguintes aspectos:

"Segunda parte do artigo 1º do projeto:

Art. 1º Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de XXX, subordinada à Mesa Diretora, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo XXX. (grifo nosso).

O objetivo da Escola do Legislativo seria oferecer "suporte conceitual" de natureza técnico-administrativa às "atividades" do Poder Legislativo.

Sabe-se que as Escolas de Governo são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e profissionalização de agentes públicos visando o fortalecimento e a ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas, conforme muito bem observado no Parecer IBAM nº 3505/2018.

Ocorre, no entanto, o artigo 3º do projeto:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI, ASSISTENTE LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (BEBEDOURO-SP)



instituto brasileiro de  
administração municipal

Art. 3º São objetivos da Escola do Legislativo:

I - oferecer ao parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;

II - promover a educação política, fiscal, tributária, cívica e para cidadania, direitos humanos e emancipação e ampliar os mecanismos de participação popular;

III - desenvolver programas de ensino, cultura, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de vereadores, servidores, lideranças comunitárias, políticas e munícipes de Bebedouro e de servidores de outras câmaras municipais mediante compromissos e ajustes firmados com instituições e entes públicos parceiros;

IV - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino municipais, estaduais e federais, autarquias, fundações e associações civis com atividades voltadas para o ensino, pesquisa, cultura, capacitação profissional e formação humanística;

V - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de parlamentares, servidores efetivos e comissionados e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância, bem como oferecer os recursos necessários à participação dos mesmos em cursos de formação e reciclagem voltados para a atividade legislativa, assim como a Rede ABEL - Associação Brasileira de Escolas do Legislativo;

VI - preparar o planejamento estratégico-administrativo da Câmara Municipal dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino municipais, estaduais e federais, fundações e associações civis, solicitando para tanto informações

000029

às unidades da Câmara;

VII - realizar eventos, congressos, seminários, fóruns, encontros e programas na TV Legislativa no âmbito de suas competências;

VIII - aprofundar a aproximação entre a Câmara Municipal e a comunidade escolar por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder Legislativo como instrumento essencial ao estado democrático de direito e ao exercício da cidadania;

IX - propor a celebração de parcerias e convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes à Câmara Municipal com outras escolas legislativas e/ou com órgãos públicos ou entidades privadas no país ou no exterior;

X - documentar todo o trabalho realizado pela escola, assim como manter os registros de todos os participantes;

XI - cuidar da curadoria do arquivo histórico da Casa Legislativa e a recuperação da memória histórica do Legislativo bebedourense em consonância com a Resolução 72/2003;

XII - manter uma biblioteca legislativa com um banco de informações e referências bibliográficas (publicações, teses, monografias, dissertações, entre outras) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;

XIII - firmar parcerias com a iniciativa privada para a consecução dos objetivos descritos nos incisos anteriores.

Salienta a consulente parecer extrapolar os limites da “economia interna” da Câmara Municipal, ou seja, das “atividades do Poder Legislativo” para ministrar ou prestar serviços aos

munícipes ou à população em geral que não são agentes públicos, incorrendo assim na prática de atividade imprópria, atípica ou incompatível com a Câmara Municipal, que sabidamente tem a missão de fiscalizar e legislar apenas.

Como muito bem observado não apenas no Parecer IBAM nº 3505/2018, como também no Parecer IBAM nº 3493/2019, “o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais mediante implementação de biblioteca, escola ou posto de saúde do Legislativo aos munícipes”, pois tais atribuições competem ao Poder Executivo.

Portanto, indaga-se:

1) Quem pode assistir/frequentar os cursos de formação e aperfeiçoamento das Escolas de Governo, a população/munícipes em geral ou apenas dos servidores públicos, tal como consta do §2º, do art. 39, da CF/88?

2) Os objetivos elencados nos incisos do artigo 3º do projeto estão condizentes com a missão de uma escola de governo ou do Poder Legislativo?

No mais, o artigo 4º do projeto prevê a criação de uma Diretoria para a Escola do Legislativo que seria integrada por um “Diretor-Presidente” e por um “Diretor Acadêmico”, ambos escolhidos dentre servidores públicos efetivos, que teriam mandato de 03 (três) anos, com recondução ilimitada e com percepção de “gratificação” de 40% e 30%, respectivamente, sobre seus vencimentos base.

Aduz a consulente, ainda, que a princípio vale lembrar que os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal detêm atribuições específicas e definidas em Resolução (Resolução 74/2003) e com base nas quais realizaram concurso público.

Portanto, os servidores públicos da Edilidade foram providos para ocuparem cargo público e desempenharem apenas as atribuições do cargo. A princípio, nenhum deles detêm sequer formações didático-pedagógicas para desempenhar as atribuições de “Diretor-Presidente” e de “Diretor Acadêmico”, conforme elencadas nos artigos 8º e 9º do projeto.

Vide Sumula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O STF deu a entender que é vedado aos servidores públicos efetivos o desempenho de atribuições outras, que não as do próprio cargo, sob pena de burla a regra do concurso público ou sob pena de restar caracterizado o desvio de função.

A consulente traz à presente consulta o art. 2º, inciso VI, alínea L, da Lei nº 8.745/93:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – atividades:

l) didático-pedagógicas em escolas de governo;

Dessa forma, permite-se a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas de governo, na medida em que parece não ser razoável colocar servidores públicos efetivos em desvio de função para desempenharem atribuições outras que não as do seu próprio cargo público. Também não parece razoável criar cargos públicos de “professor-coordenador” e “curador de acervo

histórico” (vide artigo 7º, do projeto), isto é, uma despesa permanente, de caráter continuado, para integrarem o quadro permanente quando se sabe que as atividades das escolas de governo na maior parte das vezes não são contínuas, especialmente nas pequenas Edilidades.

Afirma a consulente também que a demanda de Câmara Municipal de seu porte, com cerca de 27 servidores públicos efetivos, não suporta uma estrutura permanente e contínua de escola de governo.

Portanto, indaga-se:

3) A criação da figura do “Diretor-Presidente” e do “Diretor Acadêmico”, a serem exercidas por servidores efetivos sem atribuições para tanto, em desvio de função, sem formações didático-pedagógicas e com previsão de gratificação na ordem de 40% e 30% respectivamente, se amolda à ordem constitucional?

4) A criação de cargos públicos de provimento efetivo de “professor-coordenador” e “curador de acervo histórico”, para integrarem uma escola de governo de uma Câmara Municipal com uma diminuta estrutura administrativa e reduzido número de servidores se conforma com os princípios da razoabilidade e economicidade?

5) A vista do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, nesse momento é possível criar novas vantagens pecuniárias (gratificações ou adicionais) e cargos públicos ou ainda novas despesas com pessoal (obrigatórias e caráter continuado)?

6) A contratação de profissionais com formações didático-pedagógicas à exemplo do que prevê a Lei Federal nº 8.745/93, para ministrarem os cursos de formação e aperfeiçoamento, para atuarem apenas nos momentos de demanda, pode ser uma alternativa mais razoável, econômica e eficiente?

Finalmente, o artigo 6º do projeto prevê que a Diretoria da Escola do Legislativo deliberará apenas entre seus respectivos membros acerca das questões acadêmicas e administrativas em geral, prevendo ainda, no artigo 15 que a Escola do Legislativo, por sua Diretoria poderá “patrocinar cursos”, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica de forma onerosa, ou seja, com autonomia para geração de gasto público sem previsão de a Mesa Diretora da Edilidade sequer opinar.

No entanto, sabe-se que as Escolas do legislativo nada mais são do que um “serviço interno”, limitado à “economia interna” do Poder Legislativo que, por sua vez, é Dirigido por uma Mesa Diretora, seu maior órgão.

Portanto, parece-nos evidente que a redação do artigo 6º e 15 do projeto exclui da competência da Mesa Diretora qualquer possibilidade de envolvimento com as questões acadêmicas e administrativas em geral da Escola do Legislativo, usurpando da Mesa Diretora seu poder de direção sob uma secção do Poder Legislativo.

7) A redação do artigo 6º e 15, da propositura, da forma em que está, afronta o artigo 19, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete à Mesa Diretora dirigir os trabalhos legislativos?"

#### **RESPOSTA:**

Uma vez que a consulente possui o conhecimento do Parecer IBAM nº 3505/2018, e de modo a não ficar repetitivo, passa-se a responder as indagações de forma objetiva.

1) Quem pode assistir/frequentar os cursos de formação e aperfeiçoamento das Escolas de Governo, a população/municípios em



geral ou apenas dos servidores públicos, tal como consta do §2º, do art. 39, da CF/88?

É cediço que o escopo da propositura em análise é conferir maior eficiência à atividade parlamentar por meio de diversas ações, o que incluiu o aperfeiçoamento dos servidores públicos lotados no Poder Legislativo e os vereadores.

O Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais mediante a implementação de biblioteca, escola ou posto de saúde do Legislativo aos municípios, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo.

Dessa forma, temos que a Escola do Legislativo deve ser voltada exclusivamente para os agentes políticos e servidores da Casa Legislativa e não aos municípios.

2) Os objetivos elencados nos incisos do artigo 3º do projeto estão condizentes com a missão de uma escola de governo ou do Poder Legislativo?

Conforme exposto na resposta anterior, em que "o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais mediante a implementação de biblioteca, escola ou posto de saúde do Legislativo aos municípios". Assim, temos que os incisos I, II, III, IV, VI, VIII, XI e XII do art. 3º da propositura merecem ter a redação adequada.

3) A criação da figura do "Diretor-Presidente" e do "Diretor Acadêmico", a serem exercidas por servidores efetivos sem atribuições para tanto, em desvio de função, sem formações didático-pedagógicas e com previsão de gratificação na ordem de 40% e 30% respectivamente, se amolda à ordem constitucional?

Como se sabe, as funções gratificadas são retribuições

atribuídas ao exercício de função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, instituído com vencimento fixo e acrescido no vencimento do servidor.

Via de regra, para a designação exige-se apenas vínculo efetivo, não havendo critério de escolaridade.

Não obstante, os incisos I e II do art. 4º do PR assim estabeleceram:

Art. 4º A Escola do Legislativo será dirigida por uma diretoria nomeada por meio de portaria do presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, com nomeação feita trienalmente no mês de janeiro, ou, em caso de vacância da função, em qualquer outro mês do ano, e será integrada por:

I - 1 (um) diretor-presidente a ser escolhido dentre os servidores efetivos da Câmara possuidores de diploma de nível superior no campo das humanas;

II - 1 (um) diretor acadêmico, titular de cargo efetivo, possuidor de diploma de nível superior em qualquer área do conhecimento.

Verifica-se, portanto, que embora não fosse sequer exigível estar disciplinado na resolução a escolaridade mínima para assunção das referidas funções, o legislador se preocupou com a formação acadêmica do servidor que irá exercer tais cargos na Escola do Legislativo.

Logo, uma vez que para exercer a função gratificada somente é exigível o vínculo do cargo efetivo do servidor público, não há que se falar em desvio de função.

4) A criação de cargos públicos de provimento efetivo de "professor-coordenador" e "curador de acervo histórico", para integrarem uma escola de governo de uma Câmara Municipal com uma diminuta

**estrutura administrativa e reduzido número de servidores se conforma com os princípios da razoabilidade e economicidade?**

A ampliação do número de servidores públicos na Casa Legislativa deve estar condizente com a necessidade e a proporcionalidade das atividades exercida pela Câmara Municipal em relação aos seus gastos, assim como a existência de dotação orçamentária para tanto.

Contudo, não detemos informações suficientes para responder esta indagação de forma precisa.

**5) A vista do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, nesse momento é possível criar novas vantagens pecuniárias (gratificações ou adicionais) e cargos públicos ou ainda novas despesas com pessoal (obrigatórias e caráter continuado)?**

Dentre suas disposições transitórias, a LC nº 173/2020, mais precisamente em seu art. 8º, II, veda até 31 de dezembro de 2021 a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Sendo assim, não é possível, até 31/12/2021, criar cargos ou funções gratificadas que impliquem aumento de despesa.

6) A contratação de profissionais com formações didático-pedagógicas à exemplo do que prevê a Lei Federal nº 8.745/93, para ministrarem os cursos de formação e aperfeiçoamento, para atuarem apenas nos momentos de demanda, pode ser uma alternativa mais razoável, econômica e eficiente?

Sim, é possível realizar a contratação de profissionais com formações didático-pedagógicas para ministrarem os cursos de formação e aperfeiçoamento, para atuarem de forma específica.

7) A redação do artigo 6º e 15, da propositura, da forma em que está, afronta o artigo 19, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete à Mesa Diretora dirigir os trabalhos legislativos?

Não, os arts. 6º e 15 do PR não afrontam o art. 19 da LOM, eis que a competência atribuída à Mesa Diretora para direção dos trabalhos legislativos é de forma geral, e não específica. Isto é, não cabe à Mesa Diretora se imiscuir nos assuntos tratados pelas comissões permanentes e temporárias, por exemplo, assim como no "corpo diretivo" da Escola do Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2021

Emenda de autoria da Mesa Diretora , que dá nova redação aos parágrafos único dos artigos 8º e 9º do Substitutivo ao Projeto de Resolução 03/2021, de autoria da Mesa Diretora.

1. O parágrafo único do artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Resolução 03/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo único: É vedado ao Diretor Presidente a prática de atos ou atividades políticos partidárias que impliquem qualquer militância política, dentro das atividades da Escola do Legislativo.***

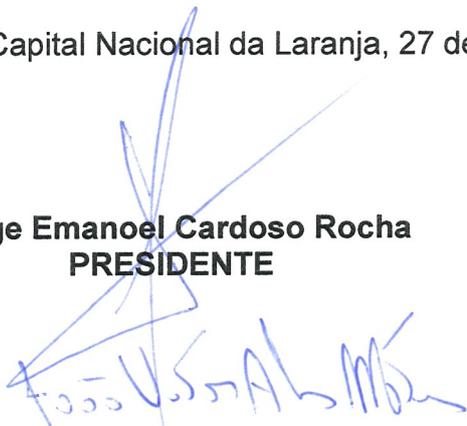
2. O parágrafo único do artigo 9º do Substitutivo ao Projeto de Resolução 03/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

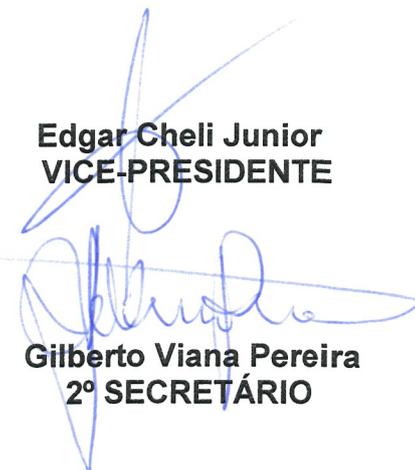
***Parágrafo único: É vedado ao Diretor Acadêmico a prática de atos ou atividades políticos partidárias que impliquem qualquer militância política, dentro das atividades da Escola do Legislativo.***

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de outubro de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE

Edgar Cheli Junior  
VICE-PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
1º SECRETÁRIO

  
Gilberto Viana Pereira  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

000019



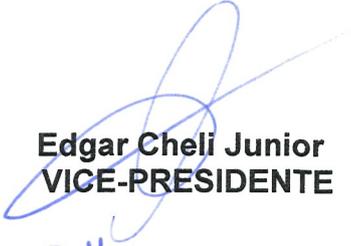
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda com o único objetivo de incluir esta expressão aos parágrafos único aos artigos 8º e 9º: “dentro das atividades da Escola do Legislativo” para melhor entendimento de interpretação.

  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

  
**Edgar Cheli Junior**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

000018

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2021

**Dispõe sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

**Art. 1º** Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro, subordinada à Mesa Diretora, com o objetivo de oferecer formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos e agentes políticos, nos termos do §2º, do Art. 39, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** Para a consecução dos seus objetivos institucionais, a Escola do Legislativo contará com a assistência dos demais departamentos da Câmara Municipal de Bebedouro, atuando diretamente junto a estes no limite das respectivas atribuições legais, autorizada a contratação por tempo determinado de profissional didático-pedagógico para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a exemplo da Lei Federal nº 8.745/93, artigo 2º, inciso VI, alínea "L" e a vista da Lei Municipal nº 3.205/2002, artigo 6º, inciso VIII.

**Art. 3º** São objetivos da Escola do Legislativo:

I - oferecer ao parlamentar e aos servidores públicos e agentes políticos subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;

II - promover a educação política, fiscal, tributária, cívica e para cidadania, direitos humanos e emancipação e ampliar os mecanismos de participação popular;

III - desenvolver programas de ensino, cultura, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de agentes políticos e servidores públicos, mediante compromissos e ajustes firmados com instituições e entes públicos parceiros;

IV - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino municipais, estaduais e federais, autarquias, fundações e associações civis com atividades voltadas para o ensino, pesquisa, cultura, capacitação profissional e formação humanística;

V - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de parlamentares, servidores efetivos e comissionados e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância, bem como oferecer os recursos necessários à participação dos mesmos em cursos de formação e reciclagem voltados para a atividade legislativa, assim como a Rede ABEL - Associação Brasileira de Escolas do Legislativo;

*"Deus Seja Louvado"*

000017

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

DB 4271/2021 26/10/2021 14:37



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI – auxiliar o planejamento estratégico-administrativo da Câmara Municipal dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino municipais, estaduais e federais, fundações e associações civis, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;

VII - realizar eventos, congressos, seminários, fóruns, encontros e programas na TV Legislativa no âmbito de suas competências;

VIII - aprofundar a aproximação entre a Câmara Municipal e a comunidade escolar por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder Legislativo como instrumento essencial ao estado democrático de direito e ao exercício da cidadania;

IX - propor a celebração de parcerias e convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes à Câmara Municipal com outras escolas legislativas e/ou com órgãos públicos ou entidades privadas no país ou no exterior;

X - documentar todo o trabalho realizado pela escola, assim como manter os registros de todos os participantes;

XI - cuidar da curadoria do arquivo histórico da Casa Legislativa e a recuperação da memória histórica do Legislativo bebedourense em consonância com a Resolução 72/2003;

XII - manter uma biblioteca legislativa com um banco de informações e referências bibliográficas (publicações, teses, monografias, dissertações, entre outras) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;

XIII - firmar parcerias com a iniciativa privada para a consecução dos objetivos descritos nos incisos anteriores.

**Art. 4º** A Escola do Legislativo será dirigida por uma diretoria nomeada por meio de portaria do presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, com nomeação feita anualmente, no mês de janeiro, ou, em caso de vacância da função, em qualquer outro mês do ano, e será integrada por:

I - 1 (um) Diretor Presidente a ser escolhido dentre os servidores efetivos da Câmara possuidores de diploma de nível superior no campo das humanas;

II - 1 (um) Diretor Acadêmico, titular de cargo efetivo, possuidor de diploma de nível superior em qualquer área do conhecimento.

§ 1º Os integrantes da diretoria da Escola do Legislativo a que se refere o *caput* terão mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para a mesma função no ano

“Deus Seja Louvado”

000016

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

MB 4213/2021 26/10/2021 14:47



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

imediatamente subsequente, podendo ser destituídos a critério da Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 5º** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, ficam criadas a função de Diretor Presidente da Escola do Legislativo e a função de Diretor Acadêmico da Escola do Legislativo, cujas competências e atribuições estão disciplinadas nos artigos 8º e 9º, respectivamente, desta resolução.

**Art. 6º** Incumbe à diretoria da Escola do Legislativo deliberar de forma colegiada entre seus respectivos membros sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral, sob confirmação da Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Em caso de não concordância das decisões, caberá à Mesa Diretora a deliberação.

**Art. 7º** A Escola do Legislativo, no intuito de alcançar seus objetivos e finalidades institucionais, contará com o apoio dos profissionais abaixo enumerados e subordinados à respectiva diretoria:

I - 1 (um) professor-coordenador, titular de cargo efetivo, com pré-requisito de nível superior na área da educação ou da ciência política/social ou administração pública, com funções administrativas e acadêmicas;

II - 1 (um) curador do acervo histórico, titular de cargo efetivo, com pré-requisito de nível superior na área de História, Museologia, Biblioteconomia, Ciência da Informação/Dados, Arquivologia, titular de cargo efetivo, para desempenhar as funções administrativas e de curadoria inerentes às atividades da Escola do Legislativo.

**Parágrafo único.** Os cargos mencionados nos incisos I e II serão preenchidos mediante concurso público.

**Art. 8º** Ao Diretor-Presidente compete:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Mesa Diretoria, departamentos e setores da Câmara Municipal, bem como perante entidades e instituições públicas e privadas externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias ao seu regular funcionamento, podendo, para tanto, solicitar à Mesa Diretora o apoio de outros servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Legislativo;

V - assinar, em conjunto com o diretor acadêmico, certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

*“Deus Seja Louvado”*

CIB 42713/2021 26/10/2021 14:37

000015

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da diretoria.

**Parágrafo único.** É vedado ao Diretor Presidente a prática de atos ou atividades políticos partidários que impliquem qualquer militância política.

**Art. 9º** Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar, junto com o diretor-presidente, nos casos previstos nesta resolução ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - representar o diretor-presidente quando este estiver ausente;

III - propor convênios e parcerias nos termos especificados no artigo 3º e seus incisos;

IV - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da diretoria.

**Parágrafo único.** É vedado ao Diretor Acadêmico a prática de atos ou atividades políticos partidários que impliquem qualquer militância política.

**Art. 10.** Ao professor-coordenador incumbe:

I - atuar, junto com a diretoria, nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - a coordenação dos trabalhos administrativos e acadêmicos, em geral ou especialmente designados pela diretoria;

III - propor e ministrar cursos para servidores, vereadores e comunidade;

IV - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por resolução ou deliberação da diretoria.

**Art. 11.** Ao curador do acervo histórico incumbe:

I - a preservação do acervo legislativo bebedourense, incluindo livros, atas, fotos e demais documentos físicos e digitais;

*“Deus Seja Louvado”*

000014

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CNE 42713/2021 26/10/2021 14:57



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- II - registrar a historiografia de todos os vereadores que passaram pela Câmara e todos os eventos presididos pelo Poder Legislativo;
- III - propor e ministrar cursos para servidores, vereadores e comunidade;
- IV - manter o registro de todos os alunos da escola e demais funções administrativas;
- V – elaborar o cerimonial e organizar as solenidades e eventos do Poder Legislativo, com o apoio da Diretoria Legislativa;
- VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por resolução ou deliberação da diretoria da Escola do Legislativo.

**Art. 12.** Para fins de exercício da atividade do magistério no âmbito da Escola do Legislativo, o corpo docente será integrado por profissionais com formação didático-pedagógica compatível com as áreas de conhecimento vinculadas aos objetivos e finalidades da mesma.

**§ 1º** São professores permanentes os que exercem atividades regulares na Escola do Legislativo em caráter continuado.

**§ 2º** São visitantes os professores convidados pela Escola do Legislativo para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

**Art. 13.** As atividades docentes serão remuneradas de acordo com autorização legislativa específica ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie, vedada qualquer remuneração extraordinária aos agentes políticos.

**Art. 14.** A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes e sua seleção e carga horária a ser cumprida obedecerão ao disposto no Regulamento da Escola do Legislativo.

**Art. 15.** Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

**Art. 16.** A Mesa editará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Legislativo e à filiação à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo - ABEL e à Associação Paulista das Escolas do Legislativo - APEL.

**Art. 17.** A Escola do Legislativo terá sua sede nas dependências da Câmara Municipal, podendo realizar atividades nas modalidades presenciais, híbridas e remotas

*“Deus Seja Louvado”*

000013

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMR 42713/2021 26/10/2021 14:37



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

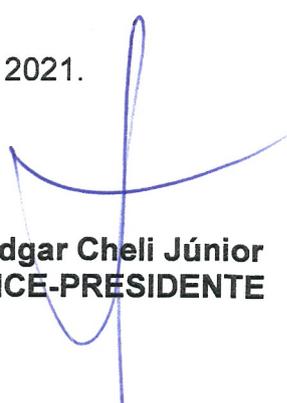
**Art. 18.** Os recursos da Escola do Legislativo serão previstos no plano plurianual e no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos créditos necessários à implementação da escola a partir do próximo exercício.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a função de curador do acervo histórico criada pela Resolução 82, de 28 de junho de 2004, no inciso I do artigo 1º, ficando, pois, integralmente revogado este inciso.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de outubro de 2021.

  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

  
**Edgar Cheli Júnior**  
**VICE-PRESIDENTE**

**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

CMB 42713/2021 26/10/2021 14:37

*"Deus Seja Louvado"*

000012

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Acreditamos que para o funcionamento da democracia merecem destaque a sistemática de representação e/ou na área governamental, bem como as formas e mecanismos de relacionamento entre representante e representado. Tais questões são objetos de preocupação permanente, não apenas por parte de instituições e dos agentes políticos, como de resto, da própria sociedade. O poder legislativo tem o papel e o interesse estratégicos nesse debate, tendo em vista, por um lado, a sua posição central no sistema democrático, bem como, por outro, os graves e constantes problemas por que passa a representação política atualmente. É nesse contexto que se inserem as discussões e sobre a educação legislativa, enquanto uma ação consciente e organizada do parlamento no sentido de capacitar e qualificar a atuação dos diferentes agentes envolvidos no processo de representação e participação democrática, tanto da perspectiva das instituições estatais quanto da sociedade. Essa ação tem ganhado força e resultado nos últimos anos, seja pelo reconhecimento crescente do papel educativo do parlamento, a par das demais funções tradicionalmente consideradas, seja pela criação, consolidação e ampliação, no âmbito dessas casas.

O objetivo desse projeto de resolução é reforçar e proporcionar fundamentação ao trabalho educativo, desenvolvido pelos parlamentos localizando-o no contexto da teoria democrática, especialmente com relação a seus pressupostos de representação e participação política e de aproximar o legislativo da sociedade, além de aprofundar o conhecimento técnico dos servidores.

Almeja-se também traçar os contornos da educação legislativa, seja em termos da sua relação como exercício da função informadora do parlamento, seja de termos da delimitação do seu escopo em face da atuação educativa esperada também das demais instituições que compõe o aparato estatal.

A Escola do Legislativo visa promover cursos, eventos, seminários, fóruns de discussão e congressos, com o objetivo de ampliar a troca de informação e aprimorar a atuação parlamentar.

A participação da população, das universidades e instituições será fundamental para que se construam pautas a partir das demandas da sociedade e que resultem em projetos de lei que contribuam para a consolidação de uma cidade mais justa e com qualidade de vida para todos.

O intercâmbio com diversos governos municipais e estaduais, com as instituições regulares de ensino possibilitará o debate salutar, onde doutrinas e opiniões serão confrontadas, possibilitando a assimilação das melhores propostas e exposição da excelência do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal.

Em 1993, surge a primeira Escola do Legislativo na Assembleia de Minas Gerais e de lá pra cá, as escolas legislativas se multiplicaram em todo país, trabalhando para formação de parlamentares e servidores. No contexto mais amplo, duas missões conferidas às Escolas Legislativas merecem destaques: a primeira é a de atrair

*"Deus Seja Louvado"*

000011

CMB 42713/2021 26/10/2021 14:37



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

instituições públicas ou privadas e a sociedade civil organizada para participar do processo legislativo, qualificando o debate e legitimando este processo; a segunda é a tarefa mais nobre do Poder Legislativo: a promoção da educação para a democracia, formando cidadãos para o exercício pleno da cidadania.

Mas, embora meritório, a criação de Escolas do Legislativo sofre resistência de parlamentares com uma visão mesquinha e equivocada do verdadeiro papel a ser desempenhado pelo legislador municipal. A rigor, a grande maioria dos Parlamentos Municipais no país possuem apenas uma estrutura burocrática fixa, são raras aquelas que investem na assessoria de um corpo de consultoria técnica multidisciplinar. Para cumprir a função primordial de fiscalização e promover o bom serviço público do município, é essencial que vereadores, servidores e população tenham constante qualificação técnica.

Pelos motivos acima descritos é que esperamos que os nobres vereadores dessa casa de leis aprovelem a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de outubro de 2021.

  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

  
**Edgar Cheli Júnior**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

CNR 42713/2021 26/10/2021 14:37

*"Deus Seja Louvado"*

000010

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus Seja Louvado"*

000009

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

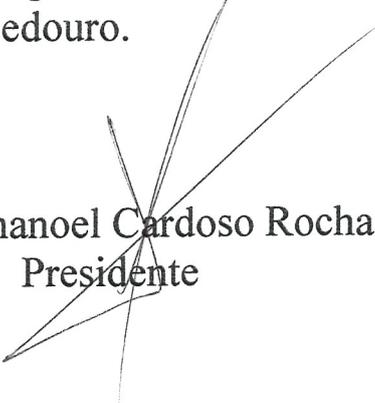
## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 04/08/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 04/08/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”

000008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2021

**Dispõe sobre a criação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º - Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro, subordinada à Mesa, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico administrativa às atividades do Poder Legislativo Bebedourense.

Artigo 2º - A Escola do Legislativo, para a consecução dos seus objetivos institucionais, será assistida pelos demais departamentos da Câmara Municipal de Bebedouro, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais.

Artigo 3º - São objetivos da Escola do Legislativo:

I - oferecer ao Parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;

II – promover a educação política, fiscal, tributária, cívica e para cidadania, direitos humanos e emancipação e ampliar os mecanismos de participação popular;

III - desenvolver programas, de ensino e cultura, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de vereadores, servidores lideranças comunitárias, políticas e munícipes de Bebedouro e de outras câmaras municipais mediante compromissos firmados com instituições parceiras;

IV - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino municipais, estaduais e federais, autarquias, fundações e associações civis com atividades voltadas para o ensino, pesquisa, cultura, capacitação profissional e formação humanística;

V - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores efetivos e comissionados e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância, bem como oferecer os recursos necessários à participação dos mesmos em cursos de formação e reciclagem voltados para a atividade legislativa; assim como a Rede ABEL – Associação Brasileira de Escolas do Legislativo.

VI - preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino municipais, estaduais e federais, fundações e associações civis, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;

*“Deus Seja Louvado”*

000007

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - realizar eventos, congressos, seminários, encontros, programas na TV Legislativa no âmbito de suas competências;

VIII – aprofundar a aproximação entre a Câmara Municipal e a comunidade escolar, por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular, visando ao fortalecimento do Poder Legislativo como instrumento essencial ao Estado Democrático e ao exercício da cidadania;

IX - propor a celebração de parcerias e convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes à Câmara Municipal com outras escolas legislativas e/ou com órgãos públicos ou entidades privadas no país ou no exterior;

X - documentar todo o trabalho realizado pela escola assim como manter os registros de todos os participantes;

XI - cuidar da curadoria do arquivo histórico da Casa Legislativa e recuperação da memória histórica do Legislativo Bebedourense em consonância com a resolução 72/03.

XII – manter uma biblioteca legislativa com um banco de informações e referências bibliográficas (publicações, teses, monografias, dissertações, entre outros) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;

XIII- firmar parcerias com a iniciativa privada para a consecução dos objetivos descritos nos incisos anteriores.

Artigo 4º - A Escola do Legislativo será dirigida por uma Diretoria, nomeada por ato da Mesa, com nomeação a ser confirmada bienalmente em janeiro e será integrada por:

I - 1 (um) Diretor Presidente, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, a ser escolhido dentre os servidores efetivos ou comissionados da Câmara e possuidores de diploma de nível superior no campo das;

II - 1 (um) Diretor Acadêmico, titular de cargo efetivo ou comissionado, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro e possuidor de diploma de nível superior.

§ 1º - O funcionário integrante do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado para ocupar função na Diretoria, acumulará com o seu cargo de origem.

§ 2º - A Diretoria da Escola do Legislativo terá mandato de 02 anos, podendo haver uma recondução.

Artigo 5º - Incumbe à Diretoria da Escola do Legislativo deliberar de forma colegiada entre seus respectivos membros sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

“Deus Seja Louvado”

000006

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Parágrafo Único - Em caso de não concordância das decisões, cabe à Mesa Diretora a deliberação.

Artigo 6º - A fim de viabilizar a consecução dos objetivos da Escola do Legislativo, serão criadas duas novas vagas de natureza efetiva:

I - 01 (um) Professor – Coordenador, titular de cargo efetivo com pré-requisito de nível superior na área da educação ou da ciência política/ social ou administração pública, com funções administrativas e acadêmicas de provimento efetivo.

II - 01 (um) Curador, com pré-requisito de nível superior na área de História, Museologia, Biblioteconomia, Ciência da Informação/Dados, Arquivologia titular de cargo de investidura efetiva, para desempenhar as funções administrativas e de curadoria inerentes às atividades da Escola de provimento efetivo.

Parágrafo Único – As funções acima mencionadas são de natureza efetiva e serão preenchidas por meio de concurso público, m caso de não concordância das decisões, cabe à Mesa Diretora a deliberação.

Artigo 7º - Ao Diretor Presidente compete:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Câmara Municipal, a entidades e instituições externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Legislativo;

V - assinar certificados, em conjunto com o Diretor Acadêmico, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

VI - propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Artigo 8º - Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar conjuntamente com o Diretor Presidente, nos casos previstos nesta resolução ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

*“Deus Seja Louvado”*

000005

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - representar o Diretor Presidente quando este estiver ausente;

III - propor convênios e parcerias nos termos especificados no artigo 3o e seus incisos;

IV - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Artigo 9 - Ao Professor – Coordenador incumbe:

I - atuar conjuntamente com a Diretoria, nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - a coordenação dos trabalhos administrativos e acadêmicos, em geral ou especialmente designados pela Diretoria;

III – propor e ministrar cursos para servidores, vereadores e comunidade

IV - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por resolução ou deliberação da Diretoria;

Artigo 9 - Ao Curador compete incumbe:

I – preservar curadoria do acervo legislativo bebedourense, incluindo livros, atas, fotos e demais documentos físicos e digitais;

II – registrar a historiografia de todos os vereadores que passaram pela Câmara e todos os eventos presididos pelo Poder Legislativo;

III – propor e ministrar cursos para servidores, vereadores e comunidade

IV – manter o registro de todos os alunos da escola e demais funções administrativas

V – outras incumbências que vierem a ser atribuídas por resolução ou deliberação da Diretoria;

Parágrafo único: Enquanto as vagas não forem preenchidas por concurso, a presidência poderá designar servidores para ocupar essas funções.

Artigo 10 - O Corpo Docente da Escola do Legislativo será integrado por Professores Permanentes e ou Professores Visitantes e Vereadores, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, com habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

§ 1º - São professores permanentes os que exerçam atividades regulares na Escola do Legislativo em caráter continuado.

§ 2º - São visitantes os professores convidados pela Escola do Legislativo para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Artigo 11 - As atividades docentes serão remuneradas de acordo com Autorização Legislativa específica ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas

“Deus Seja Louvado”

000004

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

legais aplicáveis à espécie vedada qualquer remuneração extraordinária aos agentes políticos.

Artigo 12 - A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes, e a sua seleção e carga horária a ser cumprida, obedecerão ao disposto no Regulamento da Escola do Legislativo.

Artigo 13 - Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Artigo 14 - A Mesa editará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Legislativo e à filiação à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo -ABEL.

Artigo 15: A Escola Legislativa terá sua sede nas dependências da Câmara Municipal, podendo realizar atividades nas modalidades presenciais, híbridas e remotas

Artigo 16: Os recursos da Escola Legislativa serão previstos no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos créditos necessários à implementação da escola no presente exercício.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de julho de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
PRESIDENTE

**Edgar Cheli Júnior**  
VICE-PRESIDENTE

**João Vitor Alves Martins**  
1º SECRETÁRIO

**Gilberto Viana Pereira**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*

000003

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Acreditamos que para o funcionamento da democracia merecem destaque a sistemática de representação e/ou na área governamental, bem como as formas e mecanismos de relacionamento entre representante e representado. Tais questões são objetos de preocupação permanente, não apenas por parte de instituições e dos agentes políticos, como de resto, da própria sociedade. O poder legislativo tem o papel e o interesse estratégicos nesse debate, tendo em vista, por um lado, a sua posição central no sistema democrático, bem como, por outro, os graves e constantes problemas por que passa a representação política atualmente. É nesse contexto que se inserem as discussões e sobre a educação legislativa, enquanto uma ação consciente e organizada do parlamento no sentido de capacitar e qualificar a atuação dos diferentes agentes envolvidos no processo de representação e participação democrática, tanto da perspectiva das instituições estatais quanto da sociedade. Essa ação tem ganhado força e resultado nos últimos anos, seja pelo reconhecimento crescente do papel educativo do parlamento, a par das demais funções tradicionalmente consideradas, seja pela criação, consolidação e ampliação, no âmbito dessas casas.

O objetivo desse projeto de resolução é reforçar e proporcionar fundamentação ao trabalho educativo, desenvolvido pelos parlamentos localizando-o no contexto da teoria democrática, especialmente com relação a seus pressupostos de representação e participação política e de aproximar o legislativo da sociedade, além de aprofundar o conhecimento técnico dos servidores.

Almeja-se também traçar os contornos da educação legislativa, seja em termos da sua relação como exercício da função informadora do parlamento, seja de termos da delimitação do seu escopo em face da atuação educativa esperada também das demais instituições que compõe o aparato estatal.

A escola do Legislativo visa promover cursos, eventos, seminários, fóruns de discussão e congressos, com o objetivo de ampliar a troca de informação e aprimorar a atuação parlamentar.

A participação da população, das universidades e instituições será fundamental para que se construam pautas a partir das demandas da sociedade e que resultem em projetos de lei que contribuam para a consolidação de uma cidade mais justa e com qualidade de vida para todos.

O intercâmbio com diversos governos municipais e estaduais, com as instituições regulares de ensino possibilitará o debate salutar, onde doutrinas e opiniões serão confrontadas, possibilitando a assimilação das melhores propostas e exposição da excelência do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal.

*“Deus Seja Louvado”*

000002



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Em 1993, surge a primeira Escola do Legislativo na Assembleia de Minas Gerais e de lá pra cá, as escolas legislativas se multiplicaram em todo país, trabalhando para formação de parlamentares e servidores. No contexto mais amplo, duas missões conferidas às Escolas Legislativas merecem destaques: a primeira é a de atrair instituições públicas ou privadas e a sociedade civil organizada para participar do processo legislativo, qualificando o debate e legitimando este processo; a segunda é a tarefa mais nobre do Poder Legislativo: a promoção da educação para a democracia, formando cidadãos para o exercício pleno da cidadania.

Mas, embora meritório, a criação de Escolas do Legislativo sofre resistência de parlamentares com uma visão mesquinha e equivocada do verdadeiro papel a ser desempenhado pelo legislador municipal. A rigor, a grande maioria dos Parlamentos Municipais no país possuem apenas uma estrutura burocrática fixa, são raras aquelas que investem na assessoria de um corpo de consultoria técnica multidisciplinar. Para cumprir a função primordial de fiscalização e promover o bom serviço público do município, é essencial que vereadores, servidores e população tenham constante qualificação técnica.

Pelos motivos acima descritos é que esperamos que os nobres vereadores dessa casa de leis aprovem a presente propositura.

*"Deus Seja Louvado"*

000001

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200